



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11176.000321/2007-01
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2803-002.866 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria OMISSÃO - NÃO APLICAÇÃO DE SÚMULA DO CARF.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA - SPERAFICO MOINHOS LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SÚMULA DO PRÓPRIO CARF. OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO PELO RICARF. INOCORRÊNCIA. NA DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO A SÚMULA ERA INEXISTENTE. SÚMULA É MERA CONSOLIDAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO LEGAL. SÚMULA QUE VEICULA MATÉRIA DIFERENTE DA CONSTANTE NOS AUTOS. DECISÃO ORIGINAL MANTIDA.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, para manter o que decidido no Acórdão N° 2803-00.353. Declarou-se impedido o Conselheiro Gustavo Vettorato.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanel Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar

Processo nº 11176.000321/2007-01
Acórdão n.º **2803-002.866**

S2-TE03
Fl. 493

Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela D. PGFN – em face do Acórdão N.º 2803-00.353, exarado pela 3ª Turma Especial, da 2ª Seção, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver omissão na decisão embargada.

Aduz a embargante, em síntese.

- que houve omissão no acórdão embargado, uma vez que este não aplicou a Súmula CARF 47, sendo que tal é de observação obrigatória nos termos do Regimento Interno do CARF;
- requer ao final – conhecimento e provimento dos embargos com a restauração da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão, amparado na existência de omissão na decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula CARF 47, pois se está diante de Auto de Infração - AI, ou seja, lançamento de ofício.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluo que há razão na peça recursal, pois se afigura nítida a omissão, mas apenas e tão somente, no diz respeito aos esclarecimentos e fixação da tese que deu suporte a decisão original embargada.

A qual, embora, para mim suficientemente clara no acórdão sobre vergasta, será aqui retomada para maior elucidação da tese.

A D. PGFN entende que houve omissão no julgado, pois não aplicou a Súmula CARF 47, sendo esta de observação obrigatória nos termos do Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF.

Todavia, para mim esta não é a melhor exegese para a situação e o caso posto.

Cumpre esclarecer inicialmente que a sessão de julgamento, na qual o Acórdão 28.03-00.353 – 3ª Turma Especial foi prolatado ocorreu, em 19 de outubro de 2010, e a Súmula 47 só foi consolidada e aprovada pelo Pleno do CARF, na sessão de 29 de novembro de 2010, conforme consta da Portaria CARF Nº 52, de 21 de dezembro de 2010.

Logo, tal súmula não poderia ser aplicada em julgado que ocorreu anteriormente a sua existência.

De qualquer forma a súmula não poderia ser aplicada ao caso, pois súmula é apenas a condensação da interpretação reiterativa de um órgão decisório em determinada matéria e o artigo 106, I, da Lei 5.172/66, como, abaixo, transcrito veda a aplicação de interpretação retroativa que implique na penalização do contribuinte.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (o realce é meu).

Ademais, do que dito acima, tal súmula cuida de multa de ofício e o Auto de Infração objeto daquele julgamento e destes embargos de declaração cuidam de multa punitiva – sanção por descumprimento de dever instrumental ou obrigação acessória, institutos distintos e com fundamentos e justificativas de aplicação igualmente distintas, o que impossibilita a aplicação da súmula, ainda, que existente à época do julgamento.

Esclarecida a omissão, a qual entendeu existente a D. PGFN mantenho a minha decisão original, qual seja, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, em razão da inaplicabilidade da súmula ao caso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para elucidar a omissão que a Fazenda Nacional entendeu existente, visando ao seu esclarecimento e elucidação.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos meramente integrativos da decisão original, para manter o que decidido no Acórdão Nº 2803-00.353, integrado este àquela decisão.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.